



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXII — Nº 47

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1974

DECRETO Nº 73.765 — DE 7 DE
MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a execução do Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre Brasil, Argentina, Chile, México e Venezuela.

O Presidente da República resolve usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, aprovado pelo Decreto Legislativo de 3 de fevereiro de 1961, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, prevê, no seu Artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), e 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado.

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, posto em vigor no Brasil pelo Decreto 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários do mesmo deverão revisar anualmente o Programa de Liberação contido no Anexo I do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 27 de dezembro de 1973, o Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16;

Considerando que o presente Protocolo deverá entrar em vigor a par-

tir de 1º de janeiro de 1974, de acordo com seu artigo 3º, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, a importação dos produtos constantes do Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e restrições não-tarifárias estipuladas no mencionado Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, regulamentada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do Protocolo anexo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1974;
153.ª da Independência e 86.ª da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto

SEXTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16 SOBRE PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DERIVADAS DO PETRÓLEO, QUE CONTEM A REVISÃO DO PROGRAMA DE LIBERAÇÃO, REALI- ZADA NO DÉCIMO TERCEIRO PERÍODO DE SESSÕES ORDINÁRIAS DA CONFERÊNCIA DAS PARTES CONTRATANTES DO TRATADO DE MONTEVIDEU

De acordo com o disposto no artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16 sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, e por ocasião do Décimo Terceiro Período de Sessões Ordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, os Plenipotenciários que assinam o presente Protocolo Adicional, devidamente credenciados por seus respectivos Governos e cujos poderes, encontrados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

CONVÊM:

Artigo 1º.- Revisar, de acordo com o disposto no artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, o programa de liberação do referido Ajuste, na forma indicada no anexo do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2º.- Modificar o artigo 1º do Ajuste de Complementação nº 16 e o anexo de gravames, no que corresponder, em relação com a denominação e codificação dos produtos indicados a seguir:

ONDE DIZ:

28.03.0.01 Carbono (negro de gás de petróleo, negro de acetileno, negro de amoníaco, outros negros-de-fumo, etc.)

29.25.1.01 Uréia

31.02.0.07 Uréia com teor de nitrogênio inferior ou igual a 45%

DEVE DIZER:

28.03.0.01 Carbono (principalmente negros-de-fumo)

31.02.0.07 Uréia

31.05.2.01 Uréia em tabletas, pastilhas e demais formas semelhantes

31.05.2.02 Uréia em recipientes de peso bruto máximo de 10 quilos

31.05.1.02 Fosfato de amônio	31.05.1.02 Fosfato de amônio
38.19.0.99 Di-isobutileno	27.10.9.99 Di-isobutileno
38.19.0.99 Tetramero de propileno	27.10.9.03 Tetramero de propileno
40.02.1.06 Látex de polibutadieno-acrilonitrilo (GRA ou NBR)	40.02.1.06 Látex de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)
40.02.1.08 Tioplastos (polissulfetos) (GRV)	40.02.1.08 Tioplastos (polissulfetos) (TM)
40.02.2.04 Borracha de polibutadieno-estireno (NBR ou GRB)	40.02.2.04 Borracha de polibutadieno-estireno (NBR)
40.02.2.06 Borracha de polibutadieno-acrilonitrilo (GRA ou NBR)	40.02.2.06 Borracha de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)
40.02.2.08 Tioplastos (polissulfetos) (GRV)	40.02.2.08 Tioplastos (polissulfetos) (TM)

Artigo 3º.- O presente Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974.

ANEXO

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES
NAO-TARIFÁRIAS APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS INCLUIDOS NO ARTIGO 1º DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
Nº 16

REFERÊNCIAS

G = Tratamento vigente para os produtos do Ajuste
LI = Livre importação
KB = Quilograma bruto
KL = Quilograma legal
LIT = Litro
E = Exigível

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARIZADAS				FUNCIONÁRIOS			
Semestre		Cr\$	80,00	Semestre		Cr\$	75,00
Ano		Cr\$	100,00	Ano		Cr\$	75,00
Exterior				Exterior			
Ano		Cr\$	120,00	Ano		Cr\$	85,00

PORTE AEREO

Mensal = Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual = Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) Os expedientes das repartições públicas, destinados à publicação, serão recebidos na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos das edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

NÚMERO	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	TAXAS E IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS					OUTROS EFEITOS EQUIVALENTES					
						ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		DEPÓSITO PRECISO	ENCARGOS CONSULARES		
							S/CI	CONF. ADUAN.			S/CI	CONF. ADUAN.				
							%	%			%	%				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
27.10.9.03	Tetrâmero de propileno	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	-	Concessão vigente até 31/XII/1974	
		ME	C	LI	KB	-	-	2	3	-	-	-	-	-	Concessão vigente até 31/XII/1974	
27.10.9.99	Di-isobutileno	BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	2	-	-	-	Concessão vigente até 31/XII/1974	
28.03.0.01	Carbão (principalmente, negros-de-fumo)	AR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	-	Unicamente negro de acetileno para a fabricação de pilhas. Sujeito ao regime de comprovação de destino. Concessão vigente até 31/XII/1974	
		ME	C	LI	KB	-	-	5	3	-	-	-	-	-	Negro de acetileno. Concessão vigente até 31/XII/1974	
28.15.0.01	Bissulfato de carbono	BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	2	-	-	-	Concessão vigente até 31/XII/1974	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.16.0.01	Amoníaco anidró	ME	O	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
28.43.1.01	Cianeto de sódio	BR	O	LI	-	-	3	-	-	-	5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
28.43.1.02	Cianeto de potássio	BR	O	LI	-	-	3	-	-	-	5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
28.43.1.06	Cianeto de cobre	BR	O	LI	-	-	3	-	-	-	5	-	-	E	Cianeto cúprico. Concessão vigente até 31/XII/1974
		BR	O	LI	-	-	3	-	-	-	5	-	-	E	Cianeto cuproso. Concessão vigente até 31/XII/1974
29.01.2.01	Etileno	BR	O	LI	-	-	2	-	-	-	5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.01.2.02	Propileno	AR	O	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E	Propileno mínimo 90% em volume. Concessão vigente até 31/XII/1974
29.01.2.03	Butilenos	BR	O	LI	-	-	3	-	-	-	5	-	-	E	Butileno e isobutileno. Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.01.2.04	Butadieno	BR	O	LI	-	-	5	-	-	-	5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	O	LI	IT0	-	-	0	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		VE	O	LI	-	-	1	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.01.2.07	Vinilacetileno	VE	O	LI	-	-	10	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.01.3.04	Ciclohexano (hexametileno)	BR	O	LI	-	-	2	-	-	-	5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.01.5.04	Xilenos (dimetilbenzeno)	ME	O	LI	KB	0	-	1	3	-	-	-	-	E	orto-Xileno. Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	O	LI	KL	-	-	1	3	-	-	-	-	E	Mistura de isômeros. Concessão vigente até 31/XII/1974
29.02.1.04	Clorofórmio (triclorometano)	ME	O	LI	KB	0	-	0	-	-	-	-	-	E	QP ou U.S.P. Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	O	LI	KL	0	-	0	-	-	-	-	-	E	Gráu técnico. Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		CH	C	LI	-	0	17	-	-	-	-	-	0	-	Concessão vigente até 31/XII/1974
		VE	C	LI	-	-	1	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.02.1.09	Hexacloroetano	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.02.1.12	Tricloroetileno	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		CH	C	LI	-	-	50	-	-	-	-	-	0	-	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.02.1.13	Tetracloroetileno	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		CH	C	LI	-	-	50	-	-	-	-	-	0	-	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.02.1.99	Dicloreto de etileno	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.03.5.03	Pentacloronitrobenseno	BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.04.1.04	Álcool butílico e isobutílico	ME	C	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	Álcool butílico secundário. Concessão vigente até 31/XII/1974
29.04.1.04	Butanol secundário	CH	C	LI	-	-	25	-	-	-	-	-	0	-	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.04.1.08	2-etil-hexanol	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		VE	C	LI	-	-	1	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.04.1.11	Álcool isopropílico (isopropanol - 2-propanol)	AR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	E	De 90% de concentração em volume ou mais. Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	C	LI	KL	-	-	2	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.04.1.99	Metilisobutylcarbinol	BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.04.2.01	Etilenoglicol	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.04.2.06	Propilenoglicol (propandiol)	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.04.3.02	Estileno-cloridrina	VE	C	LI	-	-	15	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.06.1.01	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	ME	C	LI	KL	0	-	1	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.06.1.02	Cresóis	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	orto-Cresol. Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	C	LI	KL	-	-	0	-	-	-	-	-	E	orto-Cresol. Concessão vigente até 31/XII/1974
29.06.1.99	Nonilfenol (mistura de isômeros)	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Nonilfenol (fenato de nonilo). Concessão vigente até 31/XII/1974
29.06.1.99	2,6 Diterbutil-4-metil-fenol	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.06.2.99	Butil-hidroxitoluano	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.06.2.99	Bisfenol-A ou difenilol propano	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		VE	C	LI	-	-	5	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.06.2.99	Bisfenol alquilado (tipos superlite)	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		VE	C	LI	-	-	5	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.07.1.01	Hexaclorofeno	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.08.1.03	Éster isopropílico (óxido de isopropila)	ME	C	LI	KL	0	-	5	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.08.1.04	Éster butílico (óxido de butila)	ME	C	LI	KL	0	-	5	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.08.1.99	Ésteres de etilenoglicol	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Éster butílico de mono-etilglicol. Concessão vigente até 31/XII/1974
		AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Éster etílico de mono-etilglicol. Concessão vigente até 31/XII/1974
29.08.4.02	Dietilenoglicol	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.08.4.99	Éster butílico de dietilenoglicol	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.09.1.01	Óxido de estileno	AR	O	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.11.1.14	Butenal (aldeído crotoni- co)	VE	O	LI	-	-	5	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.11.1.99	Isobutilaldeído (aldeído isobutílico)	VE	O	LI	-	-	15	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.13.1.02	Metiletilcetona (butanona)	BR	O	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.13.1.03	Metilisobutilcetona	BR	O	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.14.3.11	Ácidos butírico e isobu- tírico	VE	O	LI	-	-	10	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.14.6.05	Metacrilato de metila	AR	O	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	O	LI	KL	-	-	2	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/X/1974
29.14.6.99	Metacrilato de etila	VE	O	LI	-	-	15	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.14.7.02	Oloreto de benzofila	BR	O	LI	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.15.1.42	Anidrido maléico	AR	O	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.15.2.01	Ácido tereftálico	AR	O	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	O	LI	KL	-	-	2	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/X/1974
		VE	O	LI	-	-	2	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.15.2.99	Ftalatos de butilbenzoila, de diisodocila, de datri- decila e de dicioilo-hexi- la	BR	O	LI	-	-	30	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.15.2.99	Ftalato dibásico de chum- bo	ME	O	LI	KL	-	-	1	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.15.2.99	Tereftalato de dimetila	BR	O	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	O	LI	KL	-	-	0	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.16.9.04	Ácido 2,4,5-tricloro-fé- noxiasético (2,4,5-T)	BR	O	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.16.9.05	Ácido metil-cloro-fenoxi- cético (MCPA)	BR	0	II	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1974
		CH	0	II	-	0	10	-	-	-	-	-	0	-	Concessão vigente até 31/ XII/1974
29.16.9.06	Ácido 2,4-dicloro-fenoxi- butírico	BR	0	II	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1974
29.21.0.05	Tiofosfato de O,O-di- etil-p-nitrofenol (paration etí- lico)	AR	0	II	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 30/ VI/1975
29.21.0.06	Tiofosfato de O,O-di- etil-p-nitrofenol (paration me- tílico)	AR	0	II	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 30/ VI/1975
29.21.0.99	Fosfito de tri-n-metilfeni- la	BR	0	II	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1974
29.21.0.99	Fosfito de trifenila	BR	0	II	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1974
29.21.0.99	Fosfito de difenil decila	BR	0	II	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1974
29.22.3.01	Fenilamina e seus sais	AR	0	II	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Fenilamina, Cloridrato de fenilamina, Concessão vigente até 31/ XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
		BR	0	II	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Fenilamina, Cloridrato de fenilamina, Concessão vigente até 31/XII/ 1974
29.22.4.99	Difenilamina acetona	BR	0	II	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/ 1974
29.22.5.99	Alquil-aril-para-fenila- nódiaminas	BR	0	II	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	N-1,3-Dimetilbutil-N'-Fenil-p- Fenilenodiamina, Concessão vigente até 31/XII/ 1974
		BR	0	II	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	N-Fenil-N-Isopropil-Fenil-p-Fe- nilenodiamina, Concessão vigente até 31/XII/ 1974
		VE	0	II	-	-	15	-	-	-	-	-	-	E	N-1,3-Dimetilbutil-N'-Fenil-p- Fenilenodiamina, Concessão vigente até 31/XII/ 1974
		VE	0	II	-	-	15	-	-	-	-	-	-	E	N-Fenil-N-Isopropil-Fenil-p-Fe- nilenodiamina, Concessão vigente até 31/XII/ 1974
29.23.1.01	Etanolaminas (mono, di e tri)	AR	0	II	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/ 1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.27.1.03	Acilonitrila	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1975
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.27.1.99	Acetona-cianidrina	VE	C	LI	-	-	1	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.30.0.01	Di-isocianato de tolueno	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.31.3.06	Dissulfeto de tetrametil-tiourama	VE	C	LI	-	-	15	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.31.3.07	Etileno-bis-ditiocarbamato de manganês ("maneb")	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.31.3.08	Etileno-bis-ditiocarbamato de zinco ("zineb")	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.35.2.99	3,5 dioloro-2,6 dimetil-4 piridinol	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		CH	C	LI	-	-	50	-	-	-	-	-	0	-	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.35.9.08	Triaminotriazina (malamina)	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	C	LI	KL	0	-	2	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.35.9.99	Norfolino benzotiazol sulfenamida	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.35.9.99	Terbutilbenzotiazol sulfenamida	BR	C	LI	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
29.35.9.99	Ciclohexil benzotiazol sulfenamida	BR	C	LI	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
31.05.1.02	Fosfatos de amônio	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Fosfato diamônico dibásico. Concessão vigente até 31/XII/1974
34.02.0.01	Produtos orgânicos tensoativos não iônicos derivados do óxido de etileno	AR	C	LI	-	-	40	-	-	-	1,5	-	-	E	Produtos orgânicos tensoativos não iônicos à base de alquil-fenol-etoxilado com 7 a 12 mols de óxido de etileno. Concessão vigente até 31/XII/1974
34.02.0.01	Ácido alquil-benzeno sulfônico	VE	C	LI	-	-	50	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
38.11.2.02	Fungicidas e herbicidas à base de etileno-bis-ditiocarbamato de zinco ("zineb")	AR	C	II	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Preparações fungicidas contendo como único princípio ativo a espécie química etileno-bis-ditiocarbamato de zinco ("zineb"). Concessão vigente até 31/XII/1974
38.11.2.02	Fungicidas e herbicidas à base de etileno-bis-ditiocarbamato de manganês ("maneb")	AR	C	II	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Preparações fungicidas contendo como único princípio ativo a espécie química etileno-bis-ditiocarbamato de manganês ("maneb"). Concessão vigente até 31/XII/1974
		AR	C	II	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E	Em combinação iônica com zinco (mancozeb). Com sais de zinco (maneb com zinco). Concessão vigente até 31/XII/1974
38.14.0.01	Compostos antidesfoliantes à base de chumbo-tetraetila	AR	C	II	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
		BR	C	II	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
38.19.0.25	Dodecilbenzeno	AR	C	II	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
38.19.0.99	Mistura de difenilfenilenodiamina, ditolil-fenilenodiamina e feniltolilfenilenodiamina	BR	C	II	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
39.01.1.04	Resinas poliésteres (solução)	ME	C	II	KL	-	-	2	3	-	-	-	-	E	Resinas à base de policarbonatos. Concessão vigente até 31/XII/1974
39.01.1.99	Polipropilenoglicóis	AR	C	II	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Com um peso molecular superior a 2.000 e um equivalente oxidrilo inferior a 60, unicamente para a fabricação de poliuretanos flexíveis. Sujeito a comprovação de destino. Concessão vigente até 31/XII/1974
39.02.1.01	Poliétileno de baixa e alta densidade	ME	C	II	KB	-	-	2	3	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
39.02.1.99	Polímeros de acrilamida	BR	C	II	-	-	20	-	-	-	E	-	-	E	Catiônicos, não iônicos e aniônicos (líquidos). Concessão vigente até 31/XII/1974
39.02.2.01	Poliétileno de baixa e alta densidade (sólido)	AR	C	II	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	De baixa densidade (até 0,928 gr. por cm ³) em grânulos. Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
		ME	O	LI	XL	-	-	1	3	-	-	-	-	E	Alta densidade, sem negro-de-fumo, exceto resíduos e des perdicios. Concessão vigente até 31/XII/1974
39.02.2.07	Resinas acrílicas (sólidas)	CH	O	LI	-	O	44	-	-	-	-	-	O	-	Exceto as de usos odontológicos. Concessão vigente até 31/XII/1974
		ME	O	LI	XL	-	-	1	3	-	-	-	-	E	Copolímero de metacrilato de metila e acrilato de etila, em pó, para modificador de impacto ou de fluxo em resinas de PVC. Concessão vigente até 31/X/1974
39.02.2.99	Resinas poliacrilamidas	AR	O	LI	-	-	O	-	-	-	0,3	-	-	E	Resina sintética solúvel em água, constituída pelo sal sódico de um ácido poliacrilâmido (floculante A.P.30 e seus sinônimos). Concessão vigente até 31/XII/1974
		BR	O	LI	-	-	15	-	-	-	E	-	-	E	Polímeros de acrilamida, catiônicos, não iônicos e aniônicos, (sólidos). Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
39.03.4.05	Etilcelulose	AR	O	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Sem plastificar. Concessão vigente até 31/XII/1974
		BR	O	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
39.03.4.06	Carboximetilcelulose	CH	O	LI	-	-	50	-	-	-	-	-	O	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
39.03.4.99	Di-hidroxi-etilcelulose	AR	O	LI	-	-	O	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974
40.02.1.04	Látex de polibutadieno-estireno (SBR)	AR	O	LI	-	-	O	-	-	-	0,3	-	-	E	Tipo arlatex 2000 NC polibutadieno-estireno para cordas e aros. Tipo arlatex 2108 NC polibutadieno-estireno para cordas e aros. Tipo arlatex 2006 NC polibutadieno-estireno para goma de mascar. Tipo arlatex 8146 NC polibutadieno-estireno para goma de mascar. Tipo arlatex 2105 NC para fabricação de compostos seladores hermetizantes de recipientes. Concessão vigente até 31/XII/1974
		VE	O	LI	-	-	1	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1974

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
40.02.1.99	Látex de polibutadieno-es-tireno-vinilpiridina	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Tipo arlatex piratex NO pa-ra cordas e aros. Concessão vigente até 30/ VII/1974
40.02.2.01	Cis-poli-isopreno (IR)	ME	C	LI	KB	-	-	3	3	-	-	-	-	E	Poliisopreno óleo extendi-do. Concessão vigente até 31/ XII/1974
40.02.2.02	Borracha de polibutadieno (BR)	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1974
40.02.2.06	Borracha de polibutadieno-acrilonitrila (NBR)	VE	C	LI	-	-	1	-	-	-	-	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1974
40.02.2.99	Borracha de policisbutadie-no	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1974

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevideu, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Correa Ávila

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Maurício Gurgel Valente

Pelo Governo da República do Chile:

Jorge Sarraga Blanco

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Julio Isaura Bétia

Pelo Governo da República da Venezuela:

Pedro Lisandro Lobo

Asspõe sobre a execução do Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo concluído entre Brasil, Argentina, Chile, México e Venezuela.

O Presidente da República

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o tratado de Montevideu, aprovado pelo Decreto Legislativo de 3 de fevereiro de 1961, que criou a Associação Latino-Americana e Livre Comércio, prevê no seu Artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 18 (I), e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, posto em vigor no Brasil

DECRETO Nº 73.766 — DE 7 DE MARÇO DE 1974

pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários do mesmo deverão revisar anualmente o Programa de Liberação contido no Anexo I do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu no dia 27 de dezembro de 1973, o Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16;

Considerando que, em cumprimento do artigo 17 do Tratado de Montevideu e nos termos do artigo 18 da Resolução 99 (IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução 305, de 23 de janeiro de 1974, declarou as disposições do Protocolo Adicional Ampliatório do setor Industrial do Ajuste de Complementação nº 16, compatíveis com os princípios do Tratado;

Considerando que o presente Protocolo deverá entrar em vigor trinta dias após ter sido declarada sua compatibilidade, segundo dispõe seu artigo 4º; decreta:

Art. 1º A partir de 22 de fevereiro de 1974, a importação dos produtos especificados no artigo 1º do Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, contidos no Anexo único deste Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e restrições não-tarifárias estipuladas no mencionado Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros de ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, regulamentada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do Protocolo anexo, sugerindo as medidas jurídicas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barbosa

Antônio Delfim Netto